

A APROXIMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL AO SISTEMA ACUSATÓRIO: UMA PROPOSTA ATRAVÉS DO JUIZ DAS GARANTIAS

The approximation of the Police Investigation to the Adversarial System: a proposal through the Guarantees Judge

Marcelo Gonçalves

120084@upf.br

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Passo Fundo, linha de pesquisa “Relações Sociais e Dimensões do Poder”. Passo Fundo/RS.

Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 103.166.

Resumo

O inquérito policial é um importante instrumento da sistemática processual penal brasileira, que é detentor de várias funções na persecução criminal, mas que padece de uma aproximação às garantias previstas constitucionalmente, em especial, do contraditório e da ampla defesa. Assim, o objetivo do presente estudo é apresentar a influência da Constituição Federal de 1988 na persecução criminal, em especial, no inquérito policial, para após, discutir-se a possibilidade de aproximação do instituto ao sistema acusatório, através da instituição do “Juiz das Garantias”, conforme PLS 129/2009, cuja ideia foi apropriada pelo Projeto da “Lei Anticrime”, que restou aprovado na Lei Federal n. 13.964/2019. O método utilizado é o dedutivo, partindo-se da análise da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal, para então analisar-se a incidência das garantias da *Magna Carta* no inquérito policial, com o procedimento utilizado sendo o bibliográfico, através da análise de doutrina, jurisprudência e legislação, pertinentes à matéria. Apesar de ser considerado um procedimento administrativo, é necessária a incidência do contraditório e da ampla defesa na investigação preliminar brasileira, podendo ser alcançado, através do abandono de uma cultura inquisitória existente no país, com respeito ao princípio dispositivo, e a adoção do “Juiz das Garantias”, tornando possível a existência do inquérito policial dentro de um processo penal eminentemente acusatório.

Palavras-chave: Inquérito policial. Processo penal. Contraditório e ampla defesa. Sistema inquisitório. Sistema acusatório.

Abstract

The police inquiry is an important instrument of the Brazilian criminal procedural system, which has several functions in criminal prosecution, but which suffers from an approximation to the constitutionally provided guarantees, in particular, the contradictory and the broad defense. Thus, the objective of the present study is to present the influence of the Federal Constitution of 1988 on criminal prosecution, especially in the police investigation, after which the possibility of approaching the institute to the accusatory system is discussed, through the institution of the “Judge of the Warranties”, according to PLS 129/2009, whose idea was appropriated by the “Anticrime Law” Project, which remained approved in Federal Law no. 13,964 / 2019. The method used is the deductive one, starting from the analysis of the Federal Constitution of 1988 and the Code of Penal Procedure, to then analyze the incidence of the guarantees of Magna Carta in the police investigation, with the procedure used being the bibliographic, through the analysis of doctrine, jurisprudence and legislation, relevant to the matter. Despite being considered an administrative procedure, the incidence of contradictory and ample defense in the preliminary Brazilian investigation is necessary, which can be achieved through the abandonment of an existing inquisitive culture in the country, with respect to the device principle, and the adoption of the “Judge of Warranties”, making possible the existence of the police inquiry within an eminently accusatory criminal proceeding.

Key-words: Adversarial system. Criminal proceedings. Contradictory and ample defense. Inquisitorial system. Police investigation.

1 Introdução

A promulgação da Constituição Federal de 1988 causou uma mudança de princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Além do rompimento com o antigo regime ditatorial, culminando na transição de um Estado de Polícia para um Estado Democrático de Direito, causando uma inversão de ideias no processo penal; os aplicadores do direito foram forçados a realizarem uma nova leitura sobre a sociedade brasileira e toda a legislação do país.

A Constituição Federal possui traços de um Sistema Acusatório, em especial, pela previsão do artigo 129, I, da CF/88; contudo, levando, inclusive, em consideração o aspecto histórico, o Código de Processo Penal, possui contornos do sistema inquisitório, até porque buscava legitimar o poder de punir dentro do Estado Novo, no qual Getúlio Vargas alcançou o governo por meio de golpe, instituindo um Estado de Polícia.

A principal colidência é entre o sistema acusatório, baseado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, da publicidade e da oralidade, baseado no princípio dispositivo, com a separação entre acusador e juiz, em perfeita sintonia com um Estado Democrático de Direito; e o sistema inquisitório, galgado no sigilo, essencialmente escrito e inquisitório, com os ideais mais próximos de um Estado de Polícia, cujas funções de julgar e da gestão da prova estão concentradas em única instituição ou autoridade.

Assim, há uma tensão entre o Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988. Em meio a essa tensão, encontra-se o inquérito policial, um dos principais vestígios inquisitório dentro do processo penal, mas que é um importante instrumento, pois se trata de um meio de angariação de provas, que podem até condenar o réu, considerando que, apesar do Código de Processo Penal vedar a condenação com base, somente, na prova inquisitorial, autoriza o uso da prova não repetível. Afora isso, cumpre um papel fundamental dentro da política de segurança pública do Estado, porquanto uma investigação eficiente é essencial para o poder punitivo do Estado.

O objetivo do presente estudo é analisar o inquérito policial, a fim de apresentar uma possibilidade de subsistência do instituto dentro de um processo penal acusatório. Para tal, o método utilizado foi o dedutivo, partindo-se da análise da Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal, para então discutir-se a incidência das garantias previstas na *Magna Carta* no inquérito policial, com o procedimento utilizado sendo o bibliográfico, através da análise de doutrina, jurisprudência e legislação, pertinentes à matéria.

A primeira seção será voltada para a compreensão do sistema processual penal acusatório, no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda seção, será feito estudo do Inquérito Policial, e da insuficiência do conceito de sistema misto. Por fim, na última seção, será feita a tentativa de aproximar o Inquérito Policial, ao sistema acusatório, por meio do “Juiz das Garantias”, trazendo junto a proposta chilena de processo penal acusatório.

A subsistência do inquérito policial, no Brasil, dentro de um sistema acusatório, depende de uma forma de garantir a imparcialidade do Juízo na análise da prova, e o respeito às garantias do investigado, e posteriormente, réu. Dessa maneira, o “Juiz das Garantias” pode ser um eficiente mecanismo legal para garantir a necessária distância do Julgador com as partes, garantindo a imparcialidade.

2 A afirmação do sistema acusatório a partir da constituição da república de 1988

A coexistência do sistema penal acusatório e do sistema inquisitorial é muito difícil de ser aceita. A ideia de sistema misto flerta com a falácia, mais parece um subterfúgio para justificar violações de garantias. As ideias de processo penal que cada sistema defende são contraditórias entre si. O inquérito policial se caracteriza por ser sigiloso, escrito e inquisidor (a função de gerir a prova e julgar na mesma figura), sem nenhuma previsão de contraditório. Segundo Aury Lopes Jr.:

O sistema inquisitório muda a fisionomia do processo de forma radical. O que era um leal e franco entre acusador e acusado, com igualdade de poderes e oportunidades, se transforma em uma disputa desigual entre juiz-inquisidor e o acusado. O primeiro abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, atuando desde o início também como acusador.

Confundem-se as atividades do juiz e acusador, e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto de investigação. (LOPES JR., 2013, p. 112).

Por outro lado, há a afirmação do contraditório, através do sistema acusatório, que é oral, público, e dominado pelo debate e a ampla defesa, prevê a separação do juiz, acusador e defensor. O sistema acusatório é um comando do processo penal contemporâneo, porque assegura a imparcialidade e a serenidade ao Juiz, o que garantirá o tratamento justo ao Réu (LOPES JR., 2013, p. 109).

Aury Lopes Jr. (2010, p. 182/183) tem muita convicção de que a Constituição Federal de 1988, embora não adote expressamente o sistema acusatório, esse seja um corolário óbvio do texto da Magna Carta. De fato, quando a Constituição elenca a dignidade da pessoa humana como um dos objetivos da República, é inconcebível um modelo que não seja baseado na tutela do indivíduo, e na defesa dos direitos e garantias individuais, até porque existe uma relação entre a conquista dos direitos civis, e a confirmação do sistema acusatório (SCHNEIDER; CALEGARI, 2018).

No entanto, a Constituição Federal deixa claro que o Ministério Público é o titular da ação penal¹. Esse artigo torna evidente a preferência por um modelo em que as figuras do acusador e Juiz permanecem separadas, e que esse reposicionamento deve ser determinante na gestão da prova (TÁVORA; RODRIGUES ALENCAR, 2012, p. 41).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 constrói um núcleo constitucional-penal programático, que ordenaria toda a produção legislativa (CARVALHO, 2013, p. 187). Por consequência, a Constituição Federal outorgaria legitimidade democrática ao Juiz, que não vai decorrer do próprio processo eleitoral, mas fundada em garantias e direitos fundamentais, democraticamente estabelecidos na Constituição Federal.

James Goldschmidt (2010, p. 778) afirma, que o processo penal é uma espécie de medidor da democracia de um país. Assim, sempre haverá uma relação entre processo penal e democracia. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. propõe uma nova perspectiva para o processo penal:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). (LOPES JR., 2013a, p. 62).

Assim, o processo penal deve ser um instrumento de afirmação do respeito aos direitos e às garantias individuais. Salo de Carvalho (2013, p. 165), diz que o modelo acusatório, baseado em procedimento de verificação e possibilidade de refutabilidade, e pressupondo a separação total dos sujeitos processuais, instrumentalizada duas classes de garantias: as garantias primárias (formulação da imputação, carga da prova e direito de defesa); e secundárias (publicidade, oralidade, legalidade e motivação).

Dessa forma, segundo James Goldschmidt:

El otro camino para llegar a la verdad y a la justicia, es que el juez encargado de la jurisdicción penal se limite al fallo de las solicitudes interpuestas y del material producido dejando la interposición de las solicitudes y la recogida del material a aquellos que, persiguiendo intereses opuestos, se representan como partes. El procedimiento penal se convierte de este modo en un litigio, y el examen del procesado no tiene otra significación que la de otorgar audiencia. Esta configuración del proceso, es decir la aplicación del principio dispositivo o de instancia de parte al procedimiento criminal, es la *acusatoria*. Parte del enfoque de que el mejo medio para averiguar la verdad e verificar la justicia, es dejar la invocación del juez y la recogida del material procesal a aquellos que persiguen intereses opuestos y sostienen opiniones divergentes; pero descargando de esta tarea al que ha de fallar el asunto y garantizando de este modo su imparcialidad. Al mismo tiempo se manifiesta de esta manera el respecto de la dignidad del procesado como ciudadano. Al contrario, esta configuración del proceso ha de resignarse a las consecuencias de una actividad incompleta de las partes y ha de reconocer también el material

¹ Constituição Federal de 1988. Artigo 129, I. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]".

defectuoso como base de la decisión. A los peligros que de esto nacen se previene por medio de la institución de al abogacía, por la parte acusadora especialmente la de Fiscalía, y por la del procesado, la de defensa. (GOLSCHMIDT, 2010, p. 780).

O sistema acusatório seria pautado por um Juiz reativo, que realmente esteja focado em defender as garantias do réu, dentre uma das mais importantes, a imparcialidade. Segundo Divan (2015, p. 153), o termo “litígio” é ilustrativo, representa a imprescindibilidade das partes promoverem atos no processo, tornando o Juiz um decisor, e não parte no processo. Goldschmidt, ao considerar o processo uma situação jurídica, pressupõe que as partes promoverão atos que coloquem em vantagem, em relação a uma sentença favorável (DIVAN, 2015, p. 154). Nessa perspectiva, fica compreendido que um Juiz deve ser, obrigatoriamente, um terceiro imparcial, distante das partes. Essa realidade, somente é alcançável, por meio do sistema acusatório.

A imparcialidade do Juiz é um requisito de validade do processo (PRADO, 2016, p. 16), além de um direito humano fundamental, previsto no Pacto de San José da Costa Rica². Segundo André Maya:

Tem-se, pois, no sistema acusatório e em seus princípios informadores, como o de *audiatur et altera pars*, um modelo processual orientado à solução da controvérsia por heterocomposição, de modo a inserir o magistrado, no cenário jurídico, na posição de um terceiro subjetivamente desinteressado, com o que se pretende alcançar um julgamento imparcial, capaz de, a um só tempo, aplicar o Direito objetivo e tutelar os direitos fundamentais dos acusados. (MAYA, 2014, P. 74).

Portanto, em uma realidade democrática, em que a prestação jurisdicional é baseada na imparcialidade do Juízo, e o processo penal é de partes, o único sistema concebível é o acusatório. A partir de agora será feita uma análise crítica do inquérito policial, e do sistema denominado misto, para, ao final, discorrer sobre o “Juiz das Garantias”.

3 A problemática do inquérito policial: a impossibilidade de um sistema misto

A história do inquérito policial encontra suas raízes em Roma, como forma de instituir um processo para evitar abusos e injustiças, mas logo em seguida foi adotado pela Igreja Católica a fim de realizar o fenômeno histórico conhecido como “Inquisição”. Nas palavras de Tourinho Filho:

O processo inquisitivo despontara em Roma, quando já se permitia ao Juiz iniciar o processo de ofício e, ao atingir a Idade Média, por influência da Igreja, o processo *per inquisitionem* passou a dominar toda ou quase toda a Europa Continental, a partir do Concílio Lateranense, de 1.215, foi introduzido propriamente pelo Direito Canônico, mas, em seguida, viram os soberanos naquele tipo de processo, uma arma poderosa e, por isso, espalhou-se entre os tribunais seculares. O processo inquisitivo, que surgiu propriamente, para evitar injustiças, porquanto, [...], transformou-se num instrumento de opressão. (TOURINHO FILHO, 1977, p. 65).

A inquisição foi um movimento movido pela Igreja Católica como forma de perseguir hereges. Partia, assim, de uma rotulação preconceituosa, e essas pessoas diferentes deveriam ser perseguidas a qualquer custo (LOPES JR., 2013, p. 113)

Era um sistema de investigação que não media. O juiz poderia proceder *ex-officio* presidindo a instrução probatória. Era liberada e amplamente utilizada a tortura, não apenas no interrogatório do réu a fim de buscar a confissão, “Rainha das Provas”, mas também na inquirição de testemunhas. Além disso, havia critérios, a tortura somente cessaria com a confissão válida, ou seja, a confissão que confirmasse a acusação (LOPES JR., 2013).

Colocando o ser humano como fim em seus ideais iluministas, a Revolução Francesa trouxe o sistema acusatório como contraponto ao sistema inquisitório (LOPES JR., 2013, p. 117). Enquanto esse é secreto, escrito, e inquisitorial, aquele é público, oral, e a gestão da prova é feita por um terceiro, diferente do julgador. Nesse momento, então, é apresentado o Ministério Público e o Promotor de Justiça.

² Decreto nº 678/1992. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA: Artigo 8º - Garantias judiciais: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O inquérito policial, por essência, é um procedimento administrativo. A investigação preliminar é conduzida por uma autoridade vinculada ao executivo, o Delegado de Polícia. Outro aspecto, é a forma como é realizado, não há um devido processo inquisitorial, mas um conjunto de regras que orientam quem preside as investigações, no entanto, diferente do processo judicial, que se compõe de um conjunto de atos ordenados, no inquérito os atos vão ocorrendo a partir da necessidade e conveniência das investigações, até porque as infrações penais são diferentes entre si, e exigem métodos investigatórios distintos. Nessa esteira, Aury Lopes Jr. considera o inquérito policial com um “*procedimento administrativo pré-processual*” (LOPES JR., 2013a, p. 280).

A construção de um conceito passa, também, pelas características do instituto que, no caso do inquérito policial, são: inquisitório; sigiloso; escrito; oficiosidade e; oficialidade.

Por óbvio, o inquérito policial é inquisitório, como seu próprio nome destaca. É nessa qualidade do inquérito que reside sua inconstitucionalidade, pois, nos ensinamentos de Paulo Rangel: “O caráter inquisitivo do inquérito faz com que seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas, sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial” (RANGEL, 2010, p. 95).

Como segunda característica, há o sigilo do inquérito, previsto no próprio Código de Processo Penal³. O suspeito tem direito de saber se está sendo investigado ou não, a fim de que sejam evitados abusos, questão essa que já foi superada pelo Supremo Tribunal Federal⁴ e pelo próprio Estatuto da OAB⁵. O Inquérito Policial também é escrito, é um procedimento formal, em que o investigador pode agir de ofício (SAMPAIO, 2017).

A principal finalidade do inquérito policial passa a ser servir como fundamento para a eventual denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público. Nesse diapasão, surge uma nova ótica para análise do inquérito policial, numa perspectiva de política de segurança pública. Ocorre que existe uma “função social” do inquérito policial enquanto prática de persecução criminal. Nesse sentido, têm-se os ensinamentos de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

[...] O inquérito deve funcionar como procedimento de filtro, viabilizando a deflagração do processo quando exista justa causa, mas também contribuindo para que pessoas nitidamente inocentes não sejam processadas. Vivemos numa fase de “processualização dos procedimentos”, e estes, como “métodos de exercício de poder, vêm sendo modulados com a previsão de respeito ao princípio do contraditório”, ampliando-se o espectro horizontal de incidência dos direitos e garantias fundamentais. (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 109).

Assim, vê-se que o inquérito policial possui o encargo de dar mais segurança a atuação estatal, evitando acusações irresponsáveis e infundadas, impedindo que pessoas inocentes sofram as consequências de um processo criminal. Contudo, em uma realidade inquisitorial, essa finalidade não é fácil de ser alcançada.

O Brasil afirma adotar um sistema misto, com uma primeira fase inquisitória, e uma segunda fase acusatória. Todavia, como defende Geraldo Prado (2016, p. 7), esse argumento corre o risco de ser mera retórica autoritária, porquanto não é possível misturar sistemas antagônicos. Segundo Sampaio: “É ingênuo atribuir uma aparente descontinuidade – distinção de fases – a impossibilidade de contaminação do processo, mais nomeadamente da sentença pelo inquérito policial [...]”. (SAMPAIO, 2017, p. 371).

Nessa esteira, ao se negar um sistema misto, surgem dificuldades em determinar qual o sistema adotado pela Direito Processual Penal Brasileiro. Há uma controvérsia legislativa difícil de ser superada dentro do ordenamento jurídico pátrio, pois, a Constituição Federal indica um sistema acusatório, contudo, é evidente que o Código de Processo Penal é inquisitório, pois permite ao juiz a produção de

3 Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

4 STF. Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

5 Lei Federal n.º 8.906/1995. Art. 7º São direitos do advogado: [...]XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: [...]

provas e consagra em sua fase preliminar o inquérito policial. É por esse motivo, que Coutinho afirma que o sistema brasileiro é o inquisitório:

[...] pode-se concluir que o sistema processual penal brasileiro é, na essência, inquisitório, porque regido pelo princípio inquisitivo, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz, o que é imprescindível para a compreensão do Direito Processual Penal vigente no Brasil. No entanto, como é primário, não há mais sistema processual puro, razão pela qual tem-se, todos, como sistemas mistos. Não obstante, não é preciso grande esforço para entender que não há – e nem pode haver – um princípio misto, o que, por evidente, desfigura o dito sistema. Assim, para entendê-lo, faz-se mister observar o fato de que, ser misto significa ser, na essência, inquisitório ou acusatório, recebendo a referida adjetivação por conta dos elementos (todos secundários), que de um sistema são emprestados ao outro. É o caso, por exemplo, do processo comportar a existência de partes, o que para muitos, entre nós, faz o sistema tornar-se acusatório. No entanto, o argumento não é feliz, o que se percebe por uma breve avaliação histórica: quiçá o maior monumento inquisitório fora da Igreja tenha sido as *Ordonnance Criminelle* (1670), de Luis XIV, em França; mas mantinha um processo que comporta partes. (COUTINHO, 2000, p. 29).

Segundo Sampaio (2017, p. 360), a preservação da democracia demanda a conciliação de garantias que parecem contraditórias. Todavia, existe uma característica que se sobressai como marca de uma herança inquisitória, que é a intenção de busca da verdade real que permeia o sistema brasileiro (KHALED JR., 2013, p. 131). Existe uma cultura inquisitória que contamina toda uma ideologia de perseguição penal no Brasil. Embora tenha havido inúmeras mudanças no discurso penal e processual penal, esses não lograram êxito em retirar a cultura inquisitorial da lógica penal (BOLDT; CARVALHO, 2017, p. 339),

Nesse aspecto, Gilberto Thums (2005, p. 153/154), nega a possibilidade de um Estado de Direito admitir que um mesmo órgão investigue e julgue. Sob essa ótica, o sistema inquisitório estaria extinto na atualidade. A manutenção de um sistema inquisitório na primeira fase leva a uma segunda fase pseudoacusatória (KHALED JR., 2013, p. 127/128); isso porque: “Não resta dúvida de que o acesso do juiz à investigação preliminar é prejudicial à sua imparcialidade: qualquer pessoa que os leia tenderá a formar um juízo prévio sobre os fatos que serão debatidos no processo.” (KHALED JR., 2013, p. 123).

Incontroverso, portanto, que existe uma tensão entre o atual Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988. Algo que, por óbvio, se estende ao inquérito policial. Essa colisão de ideais e princípios, vem gerando uma grave crise no instituto, conforme, mais uma vez, ensina Aury Lopes Jr.:

Atualmente existe um consenso: o inquérito policial está em crise. Os juízes apontam para a demora e a pouca confiabilidade do material produzido pela polícia, que não serve como elemento de prova na fase processual. Os promotores reclamam da falta de coordenação entre a investigação e as necessidades de quem, em juízo, vai acusar. O inquérito demora excessivamente e, nos casos mais complexos, é incompleto, necessitando de novas diligências. Com evidente prejuízo a celeridade e eficácia da perseguição. (LOPES JR., 2013a, p. 254).

No entanto, o inquérito policial subsiste, e, como bem salienta Messias Barbosa, “é um dos mais importantes instrumentos contra a criminalidade” (BARBOSA, 2011, p. 28), pois serve como filtro para acusações infundadas e é a primeira reação do Estado (geralmente) ao crime. Assim, é imprescindível que, ao menos se tente aproximar a investigação preliminar brasileira ao sistema acusatório.

4 O juiz das garantias: o sistema acusatório para o inquérito policial

O devido processo legal é o mais eficiente mecanismo de proteção do indivíduo frente a qualquer tipo de arbitrariedade. Funciona como um escudo, que protege todas as demais garantias oferecidas ao humano. De nada adianta toda uma sequência de atos para ao final chegar a uma decisão arbitrária sem a oportunidade de contestação e debates. Segundo Giacomolli (2014, p. 113), do direito a ampla defesa decorre outros direitos e garantias, como o direito do acusado ser informado, à prova, ser ouvido, o direito ao silêncio, à paridade de armas, entre outros.

Como já se salientou alhures, o principal traço distintivo entre os sistemas acusatório e inquisitório é a gestão da prova, pois o primeiro é regido pelo princípio dispositivo, e o último pelo princípio inquisitivo, ou seja, naquele o juiz é um espectador e a prova está na mão das partes assegurando sua

imparcialidade, nesse, o juiz também é parte no processo, e colabora na gestão e produção da prova (LOPES JR., 2013a, p. 124). Ocorre que, segundo ensina Aury Lopes Jr.: “Sempre que se atribuem poderes instrutórios ao juiz, destrói-se a estrutura dialética do processo, o contraditório, funda-se um sistema inquisitório e sepulta-se de vez qualquer esperança de imparcialidade” (LOPES JR., 2013a, p. 129).

Logo, deve se tentar trazer ao inquérito policial a figura de um Juiz imparcial, alguém com a tranquilidade e serenidade de decidir medidas cautelares, sem prejudicar imparcialidade do julgador da sentença final da ação penal. Dentro desse contexto, em um processo penal democrático, o Juiz deve adotar uma nova postura:

O juiz passa a assumir uma relevante função de *garantidor*, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados como no superado modelo positivista. O juiz assume um a nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha de adotar uma posição contrária à opinião da maioria. Deve tutelar o indivíduo e reparar as injustiças cometidas e absolver quando não existir provas plenas e legais (atendendo ao princípio da verdade formal) (LOPES JR., 2013b, p. 259).

Essa nova figura dentro do Processo Penal, que se apelidou de “Juiz das Garantias” está presente na proposta do novo Código de Processo Penal (PL 156 de 2009). Esse personagem dentro do processo está previsto nos artigos 15 a 18, do projeto de Lei, e parece ser uma excelente alternativa para se garantir a imparcialidade do julgador. Isso porque, mesmo com reformas pontuais, como a de 2008, enquanto não ser superada a influência do inquérito policial no processo, e restringido os poderes instrutórios do juiz, não será possível construir uma estética de imparcialidade no processo penal (COMAR, 2019, P. 70).

Uma das melhores inovações previstas, no novo Código, é a constante no artigo 17, determinando que a competência do “Juiz das Garantias” cessa com o início da ação penal. Essa medida permite ao Magistrado que, efetivamente, irá julgar o caso penal, decida com total completa imparcialidade, uma vez que não teve contato com a prova produzida de maneira inquisitorial.

Essa matéria restou apropriada, com algumas modificações, pela Lei Federal n.º 13.964/2019, que ampliou o artigo 3º, do Código de Processo Penal, incluindo ‘A’ a ‘F’⁶. Trata-se de fundamental avanço na legislação processual penal brasileira, que ainda está no princípio da pesquisa acadêmica.

6 Juiz das Garantias. ‘Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.’ ‘Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. § 1º (VETO). § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.’ ‘Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. § 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.’ ‘Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.’ ‘Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.’ ‘Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar

Segundo Helena Schiessl Cardoso, ao comentar o projeto do novo Código de Processo Penal, cujas conclusões são transponíveis à legislação recentemente aprovada:

No que diz respeito à investigação criminal, o modelo processual de perfil acusatório exige – segundo a própria exposição de motivos – “a vedação de atividade instrutória ao juiz na fase de investigação”, no sentido de “preservar ao máximo o distanciamento do julgador, ao menos em relação à formação de dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer das partes”. Deste modo, o inquérito policial não poderá mais ser iniciado mediante a requisição da autoridade judiciária e os procedimentos na fase pré-processual, que necessitam de autorização judicial, devem ser acompanhados pelo juiz das garantias, diverso do magistrado que atuará na fase processual subsequente. Além disso, a exposição de motivos aponta para o avanço de excluir o juiz do controle do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, atribuição agora exclusiva do Ministério Público (CARDOSO, 2010, p. 59/60).

A figura do Juiz de Garantias se demonstra um grande avanço, é uma excelente forma de afastar o Magistrado da produção de provas, e é o verdadeiro reflexo da alteração de matriz teórica de um Código de Processo Penal eminentemente inquisitório, para um processo penal predominantemente acusatório (LOPES, 2014, p. 2). O impedimento do artigo 3º-E, do Código de Processo Penal, conforme Pacote Anticrime, garante ao julgador a imparcialidade necessária, pois esse não terá contato com a prova produzida em inquérito, não estará tomado por pré-julgamentos, aptos a viciar sua decisão.

O Juiz das Garantias não é um juiz investigador, portanto, não pode ser confundido com o Juiz instrutor. A ele caberá zelar pela legalidade dos atos inquisitoriais, e salvaguardar os direitos e garantias do investigado (COMAR, 2019, P. 71-72).

Diante desse novo panorama, o Juiz de Garantias deve estar protegido sob uma égide legal, como bem aponta Rubens R. R. Casara (2010, P. 171), no sentido de que, em razão da relevância dos interesses da ação penal, o Juiz de Garantias deve estar cercado de proteções, tanto na legislação orgânica, quanto do ponto de vista procedimental. Isso porque, o grande foco do Juiz de Garantias é assegurar a imparcialidade do julgador, com a distância subjetiva do julgador, em relação às provas produzidas em Inquérito Policial. Isso porque, segundo André Maya:

Ser imparcial não significa, pois, ser neutro. Muito antes pelo contrario, a imparcialidade pressupõe a exata compreensão do observador, ou do julgador, acerca da sua formação subjetiva, de seus conceitos, de sua função, para, com isso, adotar uma postura efetivamente distante (alheia) em relação aos interesses das partes envolvidas na controvérsia judicial, sem se deixar contaminar por eles. (MAYA, 2014, P. 99).

Segundo Geraldo Prado (, 2005, P. 239), é a gestão da prova como função do julgador que traz a inquisitorialidade para dentro do processo penal, e é isso que o Juiz das Garantias deve garantir que não aconteça. A experiência chilena é um modelo interessante a ser seguido, mas não copiado integralmente.

Comar (2019, P. 74) ensina que, o Chile adota um sistema acusatório, cuja grande marca é a rígida separação entre etapas (COMAR, 2019, p. 78). No caso, existe um Juiz da instrução, que controla os atos da investigação preliminar. Todavia, há uma diferença grande do modelo proposto no Chile. O Brasil optou, conforme artigo 3º-B, XIV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal n. 13.964/2019, que o Juiz das Garantias decida sobre o recebimento, ou não, da denúncia.

O modelo chileno instituiu uma fase intermediária, entre a investigação preliminar, e fase de julgamento. Nessa etapa, as partes, em igualdade de condições, podem discutir hipóteses de solução acordada do caso penal (por exemplo, a transação penal), e podem debater provas e evidências, inclusive, a licitude das mesmas (COMAR, 2019, p. 74).

Comparando ao modelo brasileiro, Comar afirma que:

Se houvesse a previsão de uma fase intermediária, o juiz das garantias atuaria como um *gatekeeper*, ou seja, um “porteiro” que, em rigorosa análise da justa causa, filtraria acusações frágeis e

o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

infundadas. Nos casos em que houvesse justa causa, passaria então à avaliação da licitude, pertinência e relevância das provas que seriam produzidas pelas partes, em contraditório e oralidade, na fase subsequente, perante o juiz do processo (que no Chile é coletivo). O juiz de garantias não interferiria na colheita das provas diretamente (até porque, em um sistema verdadeiramente acusatório e adversarial, são as partes as responsáveis pela produção da prova), mas coibiria eventuais abusos que, ao não adentrarem para a fase processual, não contaminariam o juiz do processo. (COMAR, 2019, P. 75).

Essa posição não contaminaria o primeiro ato decisório do Processo Penal Brasileiro, o Juízo de admissibilidade da denúncia. Apesar de a jurisprudência considerar o recebimento da denúncia, como um ato de mero expediente, é de ser aceito que existe uma carga de julgamento. Quando a nova Lei permite que o mesmo Juiz que deferiu provas cautelares, faça o mesmo Juízo de prova de materialidade, e indício de autoria, para o recebimento da denúncia, abala a pretensão de imparcialidade do julgador.

Segundo Comar (2019, P. 77), a instalação de uma fase intermediária, permitiria a definição do caso penal; que o juízo de admissibilidade da denúncia priorizasse mais o contraditório e a ampla defesa; a validade e a pertinência das provas fossem avaliadas de forma mais criteriosa, e; a realização de um saneamento do processo.

Todavia, com certeza, o avanço mais relevante, e que deve ser celebrado, é o afastamento do Juiz que vai julgar o mérito da causa, da prova produzida inquisitorialmente. Mas remanesce o problema do juízo de admissibilidade da denúncia, como reforça André Maya:

O paradoxo, contudo, decorre do fato de que é exatamente o exercício dessa função de garantidor dos direitos fundamentais do suspeito, no decorrer da investigação preliminar, como visto no tópico anterior, o que, ao exigir do magistrado uma efetiva aproximação para com o material informativo colhido no inquérito policial, lhe retira a imparcialidade exigida para a posterior condução do processo e emissão de uma decisão de mérito. Não há como, de fato, verificar a existência de provas do crime, de indícios veementes da procedência ilícita de bens, de fundadas razões que indiquem a necessidade da interceptação telefônica, ou mesmo a sua imprescindibilidade, ou, ainda, se convencer da certeza da infração, sem se contaminar subjetivamente com os argumentos formulados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público e com os próprios elementos indiciários que dão suporte às medidas cautelares postuladas. A exigência de que o juiz analise detidamente tais elementos para verificar a legitimidade da medida proposta, e, principalmente, de que fundamente sua decisão indicando os motivos do seu convencimento, é por si só incompatível com a ideia de distanciamento e, portanto, com a manutenção da imparcialidade. (MAYA, 2014, P. 196).

A sociedade contemporânea é marcada pelo esvaziamento de referência, e o direito passa a ser usado como um instrumento para exorcizar as suas deficiências. Assim, existe a expectativa que a sentença ratifique todos os atos anteriores do processo (BOLDT; CARVALHO, 2017, p. 332). A sentença judicial possui um efeito anestésico na sociedade, dando a tranquilidade de aquela punição foi justa (BOLDT; CARVALHO, 2017, p. 333). Diante disso, o poder de dizer a verdade, que é manifestado pela sentença penal, invoca a legitimidade do discurso de autoridade, e acaba por ocultar mecanismos de controle e violência, por trás do sistema penal (BOLDT; CARVALHO, 2017, p. 335). Por essas razões, que a figura do Juiz das Garantias vai ganhando robustez e importância, pela carga estética que a sentença penal recebe.

Apesar de o debate ser longo e profundo, a grande problemática em torno da tensão sistema inquisitório e acusatório é o da gestão da prova, e a garantia da imparcialidade do julgador. Essa questão é sempre ligada à separação das funções entre acusador e decisor. O afastamento não pode ser apenas formal, com a criação e a afirmação do Ministério Público, mas substancial (DIVAN, 2015, p. 165/167).

Gomes (2010) critica com veemência a figura específica do Juízo das Garantias. Primeiro, deve se deixar claro que o autor, sob nenhuma hipótese defende um sistema inquisitório, mas afirma que a existência de um Estado Juiz imparcial já é a garantia em si, sendo a expressão uma redundância.

Porém, é indispensável um afastamento psicológico do Juiz, em relação à prova inquisitorialmente produzida, e esse distanciamento é possível através do instituto do Juiz de Garantias (REALE JR., 2011). Nesse sentido, Paulo Victor Freire Ribeiro:

O juízo de garantias, assim, afigura-se como entre destinado à verificação permanente da legalidade das investigações. Sempre que chamado a decidir deve realizar, agora sim, sem medo do vínculo do comprometimento da imparcialidade futura, a plena cognição dos elementos de informação constantes nos autos e realizar o julgamento baseado na visão que tem, pelo que pode ler, do *fumus commissi delicti* de modo a somente limitar um direito do sujeito passivo se for absolutamente necessário, e sem que isso implique – ainda que presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* – em uma quebra da imparcialidade objetiva do julgamento do mérito. (RIBEIRO, 2010, p. 970).

O Juiz de Garantias não é o sistema acusatório dentro do inquérito policial, porque isso é impossível, diante das contradições existentes entre os sistemas. Todavia, o novo instituto pode ser um grande avanço para a aproximação de um processo adversarial, à investigação preliminar brasileira. É muito importante lembrar sempre que, o Delegado de Polícia não julga, por isso que a proteção da imparcialidade do Juiz, que passa por dispositivos legais e uma mudança de cultura processual penal, é de fundamental importância para o estabelecimento de um processo penal de índole democrática, que não seja um instrumento de abuso de poder e manutenção de uma ideologia excludente.

5 Conclusão

Há muito esquecido pela doutrina, urge a necessidade de uma releitura da investigação preliminar brasileira, a fim de que o inquérito policial sobreviva a uma filtragem constitucional e se aproxime de um processo penal galgado em um sistema acusatório. A Constituição Federal de 1988 promoveu um rompimento com uma realidade ditatorial, nos presenteando com uma democracia, baseada em direitos e liberdades civis.

Dentro de um mesmo modelo de persecução criminal, há dois sistemas que colidem entre si, o sistema acusatório e o sistema inquisitório, cuja convivência pacífica não é possível. É necessário buscar a superação desse paradigma, abandonar a ideia de sistema misto, como se a prova produzida inquisitorialmente pudesse ser “purificada” pelo sistema acusatório, através do contraditório deferido, e enfrentar a realidade, modernizando-se o modelo de persecução criminal brasileiro, em que nenhuma legislação esclarece qual o modelo, exatamente, adotado pelo Brasil.

O inquérito policial é um importante instrumento na investigação criminal, e, se bem manejado, pode se demonstrar uma verdadeira garantia ao réu, evitando acusações levianas. Além de ser um importante instrumento de segurança pública, pois através dele que se deflagra a atuação estatal para o controle da criminalidade, um dos principais anseios da sociedade moderna. O grande defeito é que, da mesma forma que a Doutrina não oferece a devida atenção à investigação preliminar brasileira, o Legislador também não privilegia a Polícia Judiciária.

O Brasil, ao mesmo tempo em que possui uma imensa legislação criminalizadora, que cada vez cria mais figuras delitivas, e prevê penas cada vez mais graves, não cria dispositivos legais capazes de subsidiar a condução da investigação preliminar. Sendo assim, é imprescindível que cada um dos personagens envolvidos na persecução criminal exerça seu próprio papel. O Delegado de Polícia que investiga, o Promotor de Justiça que acusa, e um Juiz, terceiro imparcial, que julga.

O Juiz deve protagonizar a heroica posição de terceiro imparcial. Deve, ao mesmo tempo em que garante a justiça, ficar inerte, observando a prova produzida de maneira tranquila e serena, para que assim possa proferir uma sentença justa, e decidir o futuro do réu. Nesse sentido, a figura do “Juiz das Garantias”, prevista no projeto para o novo Código de Processo Penal (PL 156/2009), se demonstra uma excelente evolução legislativa, dentro da dogmática processual penal, para a afirmação do sistema acusatório

A esse juiz seria entregue a função de garantir o bom andamento do inquérito policial, através da salvaguarda dos direitos e garantias constitucionais do investigado. Os requerimentos de diligências, produção de provas que envolvam a violação de garantias constitucionais, como quebras de sigilo telefônico, bancário e fiscal, além dos pedidos de prisão preventiva, se dirigiriam a esse juiz, que garantiria a prevalência do contraditório e da ampla defesa, além de impedir qualquer violação aos direitos do investigado. A fase judicial estará protegida, porquanto um novo Juiz assumiria a causa,

um julgador que não teve contato com a prova inquisitória, e poderá decidir de forma serena, e com o afastamento psicológico das conclusões alcançadas sem o contraditório e a ampla defesa.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial: doutrina, prática, jurisprudência**. – 8. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.
- BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-lei n.º 3.689 de 1941, publicada em 03 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 de abril de 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, publicado em 05 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 de abril de 2014.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1962. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 de julho de 2019.
- BRASIL. **Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906 de 1994, publicada em 04 de julho de 1994**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 29 de abril de 2014.
- BRASIL. **Lei Federal n. 12.830 de 20 de Junho de 2013, dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, publicada em 20 de junho de 2013**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 12 de dezembro de 2014.
- BRASIL. Lei Federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2020.
- BRASIL. **Projeto de Lei n.º 156 de 2009, Reforma do Código de Processo Penal**. Em tramitação. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645>. Acesso em: 15 de dezembro de 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 14: é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menu-Sumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 12 de julho de 2019.
- BOLDT, Raphael. CARVALHO, Thiago Fabres de. Para além do processo epistemologia inquisitória e a ilusão do sistema acusatório na modernidade. In. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 134, ano 25, p. 323-349. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ago. 2017.
- CARDOSO, Helena Schiessl. O Inquérito Policial no Anteprojeto do Código de Processo Penal: Será Possível Abrir Mão do Defensor no Inquérito Policial. In. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; organizadores. **O novo processo penal à luz da Constituição: (análise crítica do Projeto de Lei n.º 156/2009, do Senado Federal**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010. P. 59-68.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASARA, Rubens R. R.. Juiz das Garantias: Entre uma Missão de Liberdade e o Contexto de Repressão. In. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; organizadores. **O novo processo penal à luz da Constituição: (análise crítica do Projeto de Lei n.º 156/2009, do Senado Federal**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010. P. 167-176.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. Juiz das garantias à brasileira no projeto do novo cpp. Sobre a necessidade de implantação Do novo ator processual em um verdadeiro sistema acusatório. Críticas e refinamentos. In. **Desafiando a Inquisição: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Volume III.** Diretor: Leonel Gonzalez. Coordenadora: Paula Balesteros. Centro de Estudos Jurídicos de Las Américas (CEJA). Santiago, Chile: Rodo 1950 Providencia, 2019. P. 67-83.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: Cada Parte no Lugar Constitucionalmente Demarcado. In. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; organizadores. **O novo processo penal à luz da Constituição : (análise crítica do Projeto de Lei n.º 156/2009, do Senado Federal.** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010. P. 01-17.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal.** Porto Alegre, RS: Elegancia Juris, 2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica.** São Paulo: Atlás, 2014.

GOLDSCHMIDT, James. Derecho Justicial Material. In: LÓPEZ BARJA DE

QUIROGA, Jacobo (Org.). **Derecho, Derecho Penal y Proceso I.** Problemas Fundamentales de Derecho. Madrid: Marcial Pons, 2010.

GOMES, Abel Fernandes. “Juiz das Garantias”: inconsistência científica; mera ideologia – como se só o juiz já não fosse garantia. In. **Revista CEJ, ano XIV, n. 51, 98-105.** Out./dez., 2010.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial.** São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES, Marcus Vinicius Pimenta. Estudo e crítica do “Juiz das Garantias”. In. **Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 11/2014. P. 227-259.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Nov. – Dez. 2014 – DTR/2015/244.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

LOPES JR. Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal / Aury Lopes Jr., Ricardo Jacobsen Gloeckner.** 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013b.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias.** 2ª Ed. Rev. e ampl. São Paulo: Atlás, 2014.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

PRADO, Geraldo. Entre a imparcialidade e os poderes de instrução no caso Lava Jato: Para além da iniciativa probatória do Juiz. In. **Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 122/2016, p. 135-169.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, set. – out. 2016. DTR/2016/22992.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

REALE JR., Miguel. O Juiz das garantias. In. **Revista de Estudos Criminais, vol. 10, n. 43, p. 99-115.** Porto Alegre: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, 2011.

RIBEIRO, Paulo Victor Freire. O juízo de garantias: definição, regramento, conseqüências. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 105, 939-988.** São Paulo: 2010. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67924>

RODRIGUES ALENCAR, Rosmar. TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal.** 7ª ed. Salvador/BA: Editora JusPodium, 2012.

SAMPAIO, André Rocha. Profanando o dispositivo “inquérito policial” e seu ritual de produção de verdades. In. **Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 134, ano 25, p. 351-383.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ago. 2017.

SCHNEIDER, Gabriela. CALEGARI, André Luís. A relação histórica entre processo de aquisição de direitos e o sistema acusatório no Brasil. In. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 149, ano 26, p. 195-226. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, novembro 2018.

THUMS, Gilberto. O mito sobre a Verdade e os Sistemas Processuais. In. CARVALHO, Salo. **Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo**. Editor Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004. P. 153-175.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.